

José do Barreiro a contrahir um emprestimo de 10:000\$000 para abastecimento d'agua potavel n'aquella Villa, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 35

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido privilegio, por 40 annos ao coronel João Ferreira de Castilho, para, por si ou por companhia que organizar, construir, uzar e gosar de uma linha de bonds, por tracção animada ou á vapor, que, partindo da cidade de Queluz, vá ter ao ponto mais conveniente no municipio de Aréas.

Art. 2.º O privilegio concedido comprehende uma zona de 30 kilometros de lado a lado do eixo da linha.

Art. 3.º Caducará o privilegio se, findo o praso de dous annos, não tiver o concessionario ou a companhia levado a effeito a construcção da linha.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo privilegio por 40 annos, ao coronel João Ferreira de Castilho, para por si ou por companhia que organizar, construir, uzar e gozar de uma linha de bonds, por tracção animada ou a vapor que partindo da cidade de Queluz, va ter ao ponto mais conveniente no municipio de Aréas, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 36

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado, desde já, a abrir o necessario credito para mandar pagar a quantia de 930\$190 á Companhia Cantareira e Esgotos, importancia de obras feitas no edificio da assemblea.

Art. 2.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo a abrir o necessario credito para

mandar pagar a quantia de 930\$190 á Companhia Cantareira e Esgotos, importancia de obras feitas no edificio da assembléa, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 37

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorrogações da legislatura de 1886 á 1887, será de dez mil réis diarios.

Art. 2.º A indenização das despesas de ida e volta, para aquelles que morarem fóra da reunião da mesma assembléa, será de quatrocentos réis por kilometro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando o subsidio dos membros da Assembléa legislativa provincial, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorrogações da legislatura de 1886 á 1887, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março da mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 38

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido á Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro privilegio por 40 annos para construcção, custeio, uzo e gozo de uma estrada de ferro, que partindo da estação da mesma companhia em Taubaté se dirija ao Bairro do Registro e mais tarde a S. Luiz, passando pelo municipio da Redempção.

Parapho unico. Si findo o praso de dous annos contados da data desta lei, não tiver a companhia levado a effeito a construcção da linha, no todo ou em parte, caducará o privilegio no todo ou na parte não construida.

Art. 2.º O privilegio ora concedido abrange uma zona de 30 kilometros de cada lado do eixo da linha; si, porém, dentro daquelle praso construir apenas a 1.ª secção—Taubaté ao Registro—fica salvo o direito e concedido privilegio; nas mesmas condições á companhia que se organizar para construí-la de S. Luiz ao Bairro do Registro ou directamente á estação da companhia S. Paulo e Rio de Janeiro em Taubaté.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

